

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SERT/SC**

**PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DOS RADIALISTAS**

**Art. 1º** - O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.

**Art. 2º** - Considera-se Radialista o empregado de empresa que exerça atividade profissional nas empresas de radiodifusão de som e de som e imagem. \*

**Art. 3º** - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão de som (rádio) e radiodifusão de som e imagem (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

**Art. 4º** - A profissão de Radialista compreende as seguintes **atividades**:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução;

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) tratamento e registros sonoros;

c) tratamento e registros visuais;

d) montagem e arquivamento;

e) transmissão de sons e imagens;

f) revelação e copiagem de filmes;

g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;

h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

**Art. 5º** - Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

**Texto anterior:**

**Art. 6º** - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

**Art. 6º** - O exercício da profissão de Radialista requer registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego após vínculo ou decorrido o prazo de mais de doze (12) meses de atividade profissional na categoria econômica. \*

**Texto anterior:**

O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representante da categoria profissional ou da federação respectiva.

Parágrafo único: O pedido de registro deverá ser encaminhado pelo interessado ou por intermédio do sindicato representativo da categoria profissional. \*

**Texto anterior:**

**Art.7º** - Para registro do Radialista é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

**Art. 7º** - Para registro do Radialista é necessário a apresentação do certificado de conclusão de curso técnico, onde existir, atestado de capacitação técnica emitido pela empresa e a Carteira de Trabalho e Previdência Social. \*

**Texto anterior:**

**Artigo 8º** - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do

Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratadas;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá

**Art. 8º - revogação - CLT art. 443, § 2º - contrato de trabalho por prazo determinado e Lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998.** - Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.\*

**Texto anterior:**

**Art. 9º - No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na CTPS o nome da emissora na qual será prestado o serviço.**

**Parágrafo único.** Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transita simultânea, integral e permanentemente a programação de

emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

Art. 9º - revogação \*

Texto anterior:

Art. 10 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do ajuste a Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 10 - revogação - \*

Texto anterior:

Art. 11 - A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art. 11 - revogação \* responsabilidade pela terceirização de mão de obra, o caráter deve subsidiário da empresa tomadora.

Texto anterior:

Art. 12 - Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

- I- O nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;
- II- O tempo de exploração comercial da mensagem;
- III- O produto a ser promovido;
- IV- Os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;
- V- O tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 12 - revogação - Contrato por tempo determinado - previsão na CLT. Contrato com orientações de cunho operacional para produção de mensagens - As orientações devem constar de regulamento não da lei.

Texto anterior:

Art. 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art. 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas em setores diferentes será assegurado ao radialista um adicional para cada função de no mínimo: \*

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

**Texto anterior:**

**Art. 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.**

**Art. 14** - revogação \* - devido à alteração do art. 13.

**Art. 15** - Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Art. 16 - Na hipótese do trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além de salário, as despesas de transportes de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

**Texto anterior:**

**Art 17 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que**

trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

**Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.**

**Art. 17** - Revogação do artigo 17 e seu parágrafo único, a Lei 5.988/73 foi revogada pela Lei 9.610/73. \*

**Art. 18** - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

**Texto anterior:**

I - 05 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução; \*

I - 06 (seis) horas para os setores de autoria e de locução; \*

II - 06 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

**Texto anterior:**

**Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

Parágrafo único - revogação \* a CLT regulamenta a regra geral das horas extraordinárias.

**Art. 19** - Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer no desempenho direto de sua função, interna ou externamente, aguardando ou cumprindo ordem.

**Texto anterior:**

**Art. 20** - Assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

**Parágrafo único** - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

**Art. 20** - revogação \* a CLT regula como regra geral o período de descanso - art. 66 e seguintes.

**Texto anterior:**

**Art. 21** - A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 21** - revogação \* a CLT regula como regra geral a segurança e medicina do trabalho - art. 154 e seguintes - art. 189, das atividades insalubres e perigosas.

**Art. 22** - A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

**Texto anterior:**

**Art. 23** - Os textos destinados a memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 23** - revogação \* questão operacional.

**Art. 24** - Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

**Art. 25** - O fornecimento de guarda-roupa de mais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

**Art. 26** - A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

**Parágrafo único** - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

**Texto anterior:**

**Art. 27** - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de

referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular. Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

**Art. 27** - revogação \* - cabe a DRT fiscalizar e autuar quando julgar necessário.

**Texto anterior:**

**Art. 28** - O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

**Art. 28** - revogação \*

**Art. 29** - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

**Art. 30** - Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

**Texto anterior:**

**Art. 31** - São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.

**Art. 31** - revogação \* os artigos citados serão revogados.

**Texto anterior:**

**Art. 32** - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

**Art. 32** - Esta Lei será regulamentada conforme as necessidades quanto setor, atividade, função, nomenclatura e descrição de cada item. \*

**Art. 33** - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário.